Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
DEUS SEJA LOUVADO
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia - GO.
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou - Sala 115 - Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

LEI n º 2052 de 24 de setembro de 1997.

"Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências."

VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-FMPDC, com sua autonomia administrativa, financeira e contábil e de natureza orçamentária, em atendimento ao disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor e artigos 29 e 30 do Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor-SNDC, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, coordenadas ou executadas pelo Município através da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, desenvolvida pela Coordenadoria Municipal de Defesa do consumidor, compreendendo especificamente:

I- Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor ;

II- Aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III- Realização de eventos e atividade relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - Estruturação e instrumentalização do órgão Municipal de Defesa do Consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

VI - Implementação dos programas especiais, através de convênios, com vistas a apoiar e estipular a implantação e defesa do consumidor;

VII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável necessárias à execução das ações e serviços previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Constituem receitas do fundo:

I - As parcelas dos valores arrecadados com a aplicação de multas previstas no art. 56, I, da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro, de 1993 e arts. 29 e 30 do Decreto Federal nº 2.181 de 20 de março de 1997;

II - As indenizações decorrentes de condenações, e multas advindas do descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas a direito do consumidor;
III - O produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado;
IV - Transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Defesa do Consumidor;
V - Consignação do orçamento do Município;
VI - Contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
VII - Receitas auferidas por aplicações financeiras e provenientes de transferências do Tesouro Estadual;
VIII - Outras receitas.

Parágrafo Único – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 4 º - A gestão do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor será feito pelo titular da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor em conjunto com a Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - O controle financeiro e orçamentário do Fundo será efetuado pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, no que se refere a apresentação de balancetes mensais e da respectiva prestação de contas anuais.

Art. 6º - O orçamento do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, a abrir, no exercício de 1997, créditos especiais adicionais à Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor até o limite de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 8º - Os gestores do Fundo deverão observar, no tocante a realização das despesas a conta do mesmo, o princípio de licitação pública de acordo com a legislação pertinente.

Art. 9º - O Poder Executivo editará regulamento desta Lei no prazo de 60 dias, a contar da sua vigência.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro de 1997.

VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ
Prefeito Municipal